

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 14.849/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010055112-83, 40.010054594-86  
Impugnante: Manoel Serafim de Oliveira (Pessoa Jurídica)  
Coobrigado: Manoel Serafim de Oliveira (Pessoa Física)  
Proc. do Sujeito Passivo: José Carlos de Oliveira  
PTA/AI: 01.000114827-86 - 01.000116035-67  
Inscrição Estadual: 121.928248.00-82  
CPF: 329.780.066-68  
Origem: AF/ Carangola  
Rito: Sumário

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Não comprovação do real embarque da mercadoria para o exterior, conforme previsto no artigo 266, Anexo IX do RICMS/96, justificando-se a manutenção das exigências fiscais. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de efetuar remessa de café, através das Notas Fiscais n.ºs 000585/86 (PTA n.º 01.000116035-67) e 000453/68 (PTA n.º 01.000114827-86), destinado à contribuinte do Estado do Espírito Santo, ao abrigo da não-incidência do ICMS, com o fim específico de exportação, sem, contudo, comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, aos seguintes fundamentos:

- entende que não há que se falar em pagamento de ICMS relativo à mercadoria, tampouco ao frete, uma vez tratar-se de operação de exportação, amparada pela não-incidência do imposto;

- afirma que a alegada falta de comprovação do embarque das mercadorias para o exterior improcede, já que as mesmas foram exportadas, pelas firmas:

PTA n.º 01.000116035-67

1) Icatu Comércio Exportação e Importação Ltda., através da Guia de Exportação n.º 1970218089/9, datada de 15/04/97; Registro de Exportação n.º

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

97/0285133-001; Conhecimento de Embarque n.º 4501, de 19/04/97, com destino à Inglaterra;

PTA n.º 01.000114827-86

2) CAFENORTE S/A. Importadora e Exportadora, através da Guia de Exportação n.º 1960629845/0, datada de 21/10/96; Registro de Exportação n.º 96/0803936-001; Conhecimento de Embarque n.º 601, de 15/10/96, com destino à Holanda (Nota Fiscal de Exportação n.º 001442, de 10/10/96);

3) Nicchio Sobrinho Café Ltda., através da Guia de Exportação n.º 1960652061/7, de 30/10/96; Registro de Exportação n.º 96/0831134-001, de 18/10/96; Conhecimento de Embarque n.º 4500, de 30/10/96, com destino ao Líbano (Nota Fiscal de Exportação n.º 002708, de 21/10/96);

- sustenta que, portanto, não infringiu a Legislação Estadual, tampouco a Lei Complementar n.º 87/96.

Ao final, pede a improcedência dos Autos de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às seguintes assertivas:

PTA n.º 01.000116035-67

1) Quanto aos Memorandos de Exportação (ME):

- afirma que os ME's apresentados às fls. 42 e 45, sem numeração e número de via, deixam de atender as disposições contidas no artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96, no que concerne à falta de impressão tipográfica dos itens então discriminados, uma vez que impressos por sistema computadorizado;

2) Quanto às Notas Fiscais emitidas:

- alega que as Notas Fiscais da Impugnante (n.ºs 000585/86) acobertam a remessa de 250 sacas de café arábica;

- quanto à Nota Fiscal do Exportador, apenas citada nos ME's e na DDE, ressalta que não foi apresentada cópia da mesma, para verificação de atendimento às disposições contidas no artigo 262, do Anexo IX, do RICMS/96;

3) Quanto aos Conhecimentos de Embarque (Bill of Lading):

- diz que o B/L n.º 4501, apresentado pelo Exportador, numerado datilograficamente, já foi apresentado acompanhando outro ME, pelo exportador Rio Doce S/A. Importação e Exportação;

4) Quanto à comprovação de embarque por autoridade competente (artigo 5º, § 1º, item 2.4, do RICMS/96) assevera que o fato de serem as operações registradas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“on line” no SISCOMEX, não comprova o embarque da mercadoria para o exterior. Para a comprovação de tal embarque, deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias do “Demonstrativo do ICMS – Exportação de Café Cru”, documento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo;

5) Quanto à remessa de mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 2º, do RICMS/MG):

- salienta que o dispositivo legal acima citado traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu;

- prossegue dizendo que tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador;

- destaca que as Notas Fiscais do remetente citam, apenas, “café arábica”, enquanto que o B/L consigna café Rio (tipo de bebida),  $\frac{3}{4}$  (NY ou COB) e peneiras 15/16 (café chato médio), denotando existência de rebeneficiamento, não permitido pela legislação em vigor;

- apresenta demonstrativo de documentos anexados à Impugnação e dos que não o foram.

PTA n.º 01.000114827-86

1) Quanto aos ME's:

- afirma que os ME's apresentados, deixam de atender as disposições contidas no artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96, no que concerne à falta de impressão tipográfica dos itens então discriminados, uma vez que impressos por sistema computadorizado;

- diz que tais documentos também deixam de atender às disposições contidas no artigo 157, do RICMS/96, pelo qual o estabelecimento gráfico fará constar do impresso de sua firma ou razão social, endereço e n.ºs de Inscrição Estadual e CGC, número e data da AIDF e quantidade de cada impressão;

2) Quanto às Notas Fiscais emitidas:

- alega que a Nota Fiscal n.º 000453, do Remetente, acoberta a remessa de “320 sacas de café em grão cru, arábica pen 16/17/18 tipo NY 4, com destino à empresa Cafenorte S/A. Imp. e Exp.”, que em sua Nota Fiscal de Exportação (n.º 001442) consigna “tipo NY  $\frac{3}{4}$ , COB 4”, fato este que indica rebeneficiamento da mercadoria a ser exportada, vedado pela legislação em vigor (artigo 5º, inciso III, item 1, § 2º, do RICMS/96);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que o Remetente não dispõe de equipamentos que façam o rebeneficiamento, tais como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas densimétricas, catação por processos eletrônicos;

- tece comentários acerca do processo de classificação e afirma que o mesmo aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento);

### 3) Quanto aos Conhecimentos de Embarque (B/L):

- diz que o B/L n.º 4500, apresentado pelo Exportador, já foi apresentado por outros exportadores;

- prossegue destacando que a numeração dos B/L fora colocada com uso de carimbo, contrariamente, portanto, ao disposto nos artigos 90 a 94, do Anexo V, do RICMS/96, sendo que todas as indicações dos documentos deveriam ser impressas tipograficamente. Ademais, o B/L, nos termos do artigo 150, do RICMS/96, somente poderá ser impresso em estabelecimento gráfico habilitado, após emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, da AIDF respectiva;

4) Quanto à Remessa da mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 1º, item 24, do RICMS/96):

- assevera que o fato de serem as operações registradas “on line” no SISCOMEX, não comprova o embarque da mercadoria para o exterior. Para a comprovação de tal embarque, deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias do “Demonstrativo do ICMS – Exportação de Café Cru”, documento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo;

5) Quanto à remessa de mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 2º, do RICMS/MG):

- salienta que o dispositivo legal acima citado traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu;

- prossegue dizendo que tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservada a condição de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Por fim, pede a manutenção integral dos feitos fiscais.

### Da Instrução Processual

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório, para que o Contribuinte esclareça:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA n.º 01.000116035-67

1) sobre a discriminação da mercadoria nas Notas Fiscais n.ºs 000585/86, uma vez que, nas Notas Fiscais constantes do PTA n.º 01.000114827-86, há discriminação detalhada, demonstrando que o mesmo possui maquinário para o beneficiamento;

PTA n.º 01.000114827-86

2) se possui o maquinário necessário para fazer o beneficiamento do café, conforme descrito nas Notas Fiscais n.ºs 000453 e 000468 ou se adquiriu o produto já beneficiado, anexando documentos comprobatórios.

Em cumprimento às deliberações supra, o Impugnante afirma que as mercadorias vendidas são colocadas em sua descrição como sendo “Café Beneficiado: Café Arábica, Café Bebida ou Café cru não descafeinado”, tratando-se todas do mesmo produto.

Afirma, ainda, que não possui maquinários para beneficiamento de café e que tal produto é adquirido diretamente do produtor rural já beneficiado.

O Fisco comparece novamente aos autos, às seguintes fundamentações:

- afirma estar comprovada a industrialização (rebeneficiamento) da mercadoria de café, o que não é permitido pela legislação;

- ressalta ser improcedente à alegação do Defendente de que adquirira produtos diretamente do produtor rural já beneficiados, uma vez que não carrou provas de tal situação;

- informa que a manifestação do Impugnante se deu de forma intempestiva, conforme artigo 125, § 2º, da CLTA/MG.

Em conclusão, afirma estar demonstrado que a manifestação do Defendente apenas confirma as imputações fiscais.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de efetuar remessa de café, através das Notas Fiscais n.ºs 000585/86 (PTA n.º 01.000116035-67) e 000453/68 (PTA n.º 01.000114827-86), destinado à contribuinte do Estado do Espírito Santo, ao abrigo da não-incidência do ICMS, com o fim específico de exportação, sem, contudo, comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

O Impugnante, em suas defesas, afirma existirem documentos fiscais que afastam as imputações a que fora submetido. Neste ponto cumpre salientar os Despachos Interlocutórios exarados pela 5ª Câmara de Julgamento para que o Impugnante esclarecesse se possuía o maquinário necessário para fazer o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

beneficiamento descrito nas Notas Fiscais n.ºs 000453 e 000468, ou se adquiriu e ou remeteu a terceiro para beneficiamento e, ainda, o porquê das descrições das Notas Fiscais no PTA n.º 01.000116035-67 não serem idênticas às das citadas Notas Fiscais constantes do PTA n.º 01.000114827-86.

Em resposta, o Defendente diz que não possui maquinário para beneficiamento de café, sendo tal produto adquirido diretamente do produtor rural já beneficiado e que as mercadorias vendidas são colocadas em sua descrição como sendo “Café Beneficiado: Café Arábica, Café Bebida ou Café cru não descafeinado”, tratando-se todas do mesmo produto.

Corroborando o entendimento da Fiscalização temos:

PTA n.º 01.000116035-67

1) Quanto aos Memorandos de Exportação (ME):

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

Face o disposto no artigo 150, do RICMS/96, outros documentos fiscais que venham a ser criados ou aprovados somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado.

Os ME's apresentados às fls. 42 e 45, sem numeração e número de via, deixam de atender as disposições contidas no artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96, no que concerne à falta de impressão tipográfica dos itens então discriminados, uma vez que impressos por sistema computadorizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2) Quanto às Notas Fiscais emitidas:

As Notas Fiscais da Impugnante (n.ºs 000585/86) acobertam a remessa de 250 sacas de café arábica.

A Nota Fiscal do Exportador, apenas citada nos ME's e na DDE, ressalta que não foi apresentada cópia da mesma, para verificação de atendimento às disposições contidas no artigo 262, do Anexo IX, do RICMS/96.

3) Quanto ao Bill of Lading - B/L n.º 4501, apresentado pelo Exportador, numerado datilograficamente, já foi apresentado acompanhando outro ME, pelo exportador Rio Doce S/A. Importação e Exportação.

4) Quanto à comprovação de embarque por autoridade competente (artigo 5º, § 1º, item 2.4, do RICMS/96) temos que o fato de serem as operações registradas "on line" no SISCOMEX, não comprova o embarque da mercadoria para o exterior. Para a comprovação de tal embarque, deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias do "Demonstrativo do ICMS – Exportação de Café Cru", documento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo;

5) Quanto à remessa de mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 2º, do RICMS/MG):

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservado o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

As Notas Fiscais do remetente citam, apenas, "café arábica", enquanto que o B/L consigna café Rio (tipo de bebida),  $\frac{3}{4}$  (NY ou COB) e peneiras 15/16 (café chato médio), denotando existência de rebeneficiamento, não permitido pela legislação em vigor.

PTA n.º 01.000114827-86

### 1) Quanto aos Memorandos de Exportação:

Os Memorandos de Exportação apresentados, deixam de atender as disposições contidas no artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96, anteriormente transcrito, no que concerne à falta de impressão tipográfica dos itens então discriminados, uma vez que impressos por sistema computadorizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais documentos também deixam de atender às disposições contidas no artigo 157, do RICMS/96, pelo qual o estabelecimento gráfico fará constar do impresso de sua firma ou razão social, endereço e n.ºs de Inscrição Estadual e CGC, número e data da AIDF e quantidade de cada impressão.

2) Quanto à Nota Fiscal n.º 000453, do Remetente, acoberta a remessa de “320 sacas de café em grão cru, arábica pen 16/17/18 ‘tipo NY 4, com destino à empresa Cafenorte S/A. Imp. e Exp.”, que em sua Nota Fiscal de Exportação (n.º 001442) consigna “tipo NY ¾ , COB 4”, fato este que indica rebeneficiamento da mercadoria a ser exportada, vedado pela legislação em vigor (artigo 5º, inciso III, item 1, § 2º, do RICMS/96).

3) Quanto ao B/L n.º 4500, apresentado pelo Exportador, ressaltamos já ter sido este apresentado por outros exportadores.

A numeração do B/L fora colocada com uso de carimbo, contrariamente, portanto, ao disposto nos artigos 90 a 94, do Anexo V, do RICMS/96, sendo que todas as indicações dos documentos deveriam ser impressas tipograficamente. Ademais, o B/L, nos termos do artigo 150, do RICMS/96, somente poderá ser impresso em estabelecimento gráfico habilitado, após emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, da AIDF respectiva.

4) Quanto à Remessa da mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 1º, item 2.4, do RICMS/96). Cabem aqui as mesmas fundamentações do item 4 anterior as quais podem ser ali revistas.

5) Quanto à remessa de mercadoria a ser exportada (artigo 5º, § 2º, do RICMS). Cabem aqui as mesmas fundamentações do item 5 anterior as quais podem ser ali revistas.

Arrematando a tese ora desenvolvida, temos que deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias dos Demonstrativos do ICMS – Exportação de Café Cru, documentos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado Exportador, o que não ocorreu.

O Remetente não comprovou que adquirira os produtos diretamente do produtor rural já beneficiados e, tampouco possui equipamentos que façam o rebeneficiamento do café, em que pese vedado pela legislação (artigo 5º, § 2º, do RICMS/96), tais como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas densimétricas, catação por processos eletrônicos, portanto evidencia-se impossível alcançar as descrições dos produtos contidas nas Notas Fiscais.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 08/05/01.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*LMMP/G*  
*LMMP/LFM*

CC/MG